

## ÀO ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Licitação: PR-G N° 5/2022  
PROCESSO: 39/2022

Objeto: **Escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de solução para o controle de acesso de pessoas e veículos às dependências da Câmara Municipal de Indaiatuba com o fornecimento e a instalação de equipamentos e materiais, de acordo com as especificações contidas no termo de referência.**

BIO WORLD SISTEMAS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 11.367.009/0001-51, com sede na Rua Julia Gachido, 8 – 04348-060, São Paulo – Estado de São Paulo, por seu procurador que este subscreve, vem, tempestivamente à presença de V. Exa., apresentar

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelas razões de fato e de direito abaixo expostas.

#### 1. DOS FATOS

Este renomado Órgão realizou na data de 01 de dezembro de 2022 pregão presencial menor preço global visando o objeto citado acima neste documento.

Encerrada a fase de lances, a Pregoeira procedeu a abertura do envelope habilitação da empresa **FERNANDO LUIZ DE MORAES**, empresa essa que no qual foi erroneamente declarada vencedora do pregão mesmo não atendendo na íntegra o edital.

Vejamos o que diz o edital:

*9.3 – Será inabilitado o Licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresenta-los em desacordo com o estabelecido neste Edital. **Ressalvada a ausência ou inconformidade de documentos ou certidões de acesso público que possam ser imediatamente obtidos pelo Pregoeiro através de consulta e emissão pela internet.***

A empresa FERNANDO LUIZ DE MORAES, vencedora provisória do certame, não apresentou a certidão de falência e recuperação judicial, a mesma foi obtida e juntada após abertura do envelope de habilitação da mesma, considerando ato irregular por parte da comissão de licitação, ora mesmo ressalvada descrita no item 9.3, em base de qual artigo da Lei 8.666/93 o edital valida este ato no pregão presencial? Aonde está assegurado o princípio da isonomia com os demais licitantes?

Primeiramente, deve ficar claro que a Comissão de Licitação ou o pregoeiro somente podem realizar diligências quando houver dúvida sobre algum ponto obscuro ou complementar a instrução do processo (art. 43, § 3º). Isto não quer dizer que a Administração tenha discricionariedade quanto a realização de uma diligência. Em havendo dúvida deve diligenciar porém não incluir.

No momento de apresentação dos envelopes o licitante deve ter conhecimento em face das exigências legais e editalícias quais documentos deve apresentar. Não os trazer caracteriza descumprimento à lei e ao edital, devendo ocorrer a inabilitação ou a desclassificação, conforme o caso. Como salienta Jessé Torres (2009, p. 526) a proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital. Então, a comissão de licitação ou o pregoeiro estão proibidos de ordenar diligências que tenham como finalidade a inclusão de documentação que deveria acompanhar a proposta e a habilitação.

O TCU segue a mesma linha Acórdão 220/2007- Plenário. *“Também contraria o § 3º do mesmo artigo, pois aceita a inclusão posterior de documentos e informações que deveriam constar originariamente da proposta, uma vez que a conformidade desses documentos e informações com os requisitos do edital são considerados para a classificação da proposta”.*

Todavia, é possível a juntada posterior de documento quando este tem por objetivo esclarecer alguma dúvida de documento já juntado ao processo, ou seja, comprovar o conteúdo de um outro documento, e não juntar um documento que está faltando.

Outro ponto no qual a empresa declarada vencedora não atendeu o edital foi no descumprimento do item 8.1.2.3 no qual não apresentou a certidão solicitada, porém a comissão concedeu o prazo de 5 dias úteis para regularização fiscal da ME conforme prevê na Lei Complementar 123/2006, porém vejamos o que diz a dispositivo:

*De acordo com a Lei Complementar 147, Capítulo V, Seção I, parágrafo 1º, que alterou a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, - “Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o*

*prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.”*

A Lei Complementar 123 estabelece que a Microempresas e empresas de pequeno porte, que por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, ou seja ela não prevê e não autoriza que a certidão uma vez não apresentada possa ser juntada ao documento após ser regularização, no caso da empresa vencedora a mesma não apresentou a certidão e mesmo assim gozou do benefício? Acreditamos que houve um grande equívoco desta comissão em conceder o benefício da lei complementar sem que a licitante atende-se aos requisitos da mesma, ou seja no mínimo mesmo que irregular ele deveria apresentar tal documento.

Ocorre que, a licitante habilitada, conduz ao erro o Pregoeiro ao exigir o direito da lei complementar, ferindo as exigências do instrumento convocatório.

De acordo com o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, dentre os princípios básicos que regem a Administração está o da vinculação ao edital ou instrumento convocatório do certame: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ressalta-se a lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO[3]: “Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.” Ainda, forçoso registrar que aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o

procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos.

O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 29-08-2018) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO REJEITADA. As autoridades apontadas como coatoras foram pessoalmente notificadas a prestar informações nesta ação mandamental, restando observada, assim, a regra do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/09. A homologação e a adjudicação do objeto do certame licitatório não conduzem à perda do objeto do mandado de segurança em que se questiona a legalidade do processo de licitação. Precedente do STJ. Preliminar rejeitada. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Por força do princípio da vinculação ao ato convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, não pode a Administração deixar de cumprir as normas estipuladas no edital de licitação publicado e nem o particular descumprir as exigências nele previstas, para concorrer no certame. “

O PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL IMPEDE QUE A ADMINISTRAÇÃO FECHÉ OS OLHOS AO FATO E CONTINUE COM O CERTAME, SOB PENA DE ESTAR FAVORECENDO INDEVIDAMENTE A LICITANTE EM DETRIMENTO DE OUTROS CONCORRENTES. Neste caso, não se vislumbra outra solução além de determinar requer-se a INABILITAÇÃO da licitante, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e conseqüente prejuízo a licitante recorrente. Ao NÃO APRESENTAR DOCUMENTO EXIGIDO, A INABILITAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE SOB PENA DA ADMINISTRAÇÃO ESTAR CONCEDENDO TRATAMENTO DIVERSO AOS LICITANTES, O QUE É VEDADO EM LEI.

Dessa forma, ante ao não atendimento da exigência contida no instrumento convocatório, requer-se a INABILITAÇÃO da licitante vencedora, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e conseqüente prejuízo a licitante recorrente. Além disso, a recente Lei de Licitações e Contratos Administrativos, aprovada na data de 01 de abril de 2021, sob o nº 14.133, já em vigor, estabelece no seu art. 155, como uma das hipóteses de irregularidade

passível de sanção, a falta de entrega de documentação exigida no certame. TÍTULO IV DAS IRREGULARIDADES CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: I - dar causa à inexecução parcial do contrato; II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo; III - dar causa à inexecução total do contrato; IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame; (...) Desta forma, ante a não apresentação de documento exigido no edital e considerando a previsão do art. 155, IV da Lei 14.133/2021, a licitante declara vencedora deverá ser sofrer as sanções previstas no art. 156 da citada Lei.

## 2. DO PEDIDO

De acordo com o exposto e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, especialmente o mandado de Segurança, requer:

- a) Seja recebido o presente recurso, sendo julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**
- b) b) que a empresa **FERNANDO LUIZ DE MORAES**, seja desclassificada, por não atender ao Edital;
- c) c) que caso este Pregoeiro não reconsidere sua decisão nos termos pleiteados, requer-se desde já que o presente Recurso Administrativo, seja encaminhado à autoridade competente, para que a o mesmo seja apreciado, que ao final seja-lhe dado provimento, devendo ser anulada a decisão que declarou vencedora a empresa **FERNANDO LUIZ DE MORAES**
- d) Em não sendo Vosso entendimento, requer desde já que o presente recurso suba à autoridade superior, no prazo de 05 (cinco) dias para análise, consoante dispõe o parágrafo 4º da Lei 8.666/93.

Termos em que  
Pede e espera deferimento.

São Paulo, 08 de dezembro de 2022.

BIOWORLD SISTEMAS LTDA - ME  
CNPJ: 11.367.009/0001-51 // IE: 148.906.793.110  
Inscrição Municipal – 3.994.809-9



---

Robson Lana Fantinati  
RG nº 41.128.065-X  
CPF nº 316.579.378-60